(350/2021-E)

[redacted] Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Decisão exarada pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente que indeferiu o pedido elaborado pela então interina de provisionamento de valores para arcar com eventuais verbas rescisórias dos funcionários não recepcionados pelo novo titular da Delegação – Ajuizamento de ação de consignação em pagamento perante o Juízo Trabalhista com reserva de valores referentes ao excedente de receita do FEDTJ, sem anuência da Corregedoria Permanente – Desrespeito à anterior decisão que indeferiu o pedido de provisionamento – Expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para ciência e adoção de eventuais providências cabíveis.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de expediente inaugurado a partir de decisão exarada pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do [redacted] Oficial de Registro de Imóveis da Capital que nos autos do Pedido de Providências n.º 0021248-18.2020.8.26.0100, entendeu inexistirem medidas a serem adotadas na esfera administrativa em face da ex-interina da unidade, [redacted]

É o breve relatório.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00049105 e o código 57SLUU93.

Opino.

Com efeito o mencionado pedido de providências n.º 0021248-18.2020.8.26.0100 da Corregedoria Permanente da 1ª Vara de Registros Públicos inaugurou-se a partir de ofício encaminhado por ordem de Vossa Excelência nos autos do **Processo CG n.º 2020/45537**, noticiando o ajuizamento de ação de consignação em pagamento perante a Justiça do Trabalho pela ex-interina do [redacted] Oficial de Registro de Imóveis da Capital, para adoção das providências cabíveis.

Cuidou, então, a MM.ª Juíza Corregedora Permanente de determinar a manifestação da antiga interina, que sobreveio a fl. 05/09, apontando que procedeu ao recolhimento ao FEDTJ do excedente de receita relativo ao último trimestre de sua interinidade (dezembro/2019; janeiro/2020 e fevereiro de 2020), com exceção do valor consignado perante a Justiça do Trabalho com fulcro a ressarcir os funcionários não recepcionados pelo novo titular da Delegação.

Por meio da r. decisão de fl. 10/13 a MM.ª Juíza Corregedora Permanente entendeu inexistir ilícito a ser apurado no âmbito administrativo porquanto a antiga interina não teria desobedecido decisão anteriormente proferida porque foi negada a possibilidade de baixa na carteira de trabalho dos funcionários, o que, de fato, não teria ocorrido.

Respeitado o entendimento exarado pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente e salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o r. *decisum* merece ser reformado em parte.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00049105 e o código 57SLUU93.

É dos autos do **Processo CG n.º 2020/45537** que a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo solicitou à Corregedoria Geral da Justiça subsídios para manifestação nos autos da referida ação de consignação em pagamento ajuizada pela ex-interina perante a Justiça do Trabalho em face do "Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo" e de "[redacted]

Infere-se da exordial da ação de consignação em pagamento (fl. 06/17 dos autos do Processo CG n.º 2020/45537) que a requerente atuou como oficial interina do [redacted] Oficial de Registro de Imóveis da Capital até 01 de fevereiro de 2020, quando da assunção do novo titular da delegação, aprovado no 11º Concurso Público de Provas e Títulos, o qual não recepcionou a então preposta [redacted]

Frisou a interina que *"conhecedora do caráter provisório da sua interinidade de sua delegação e tendo conhecimento da intenção do novo Oficial concursado em não recepcionar os contratos de trabalho então vigentes, encaminhou pedido à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital/SP – que atua como Corregedoria Permanente do Cartório – solicitando permissão para utilizar o fluxo de caixa do cartório que supera a quantia de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para pagamentos das despesas trabalhistas dos empregados não recepcionados pelo novo Oficial, entendida como despesas todas as verbas rescisórias, inclusive as indenizações de aviso prévio e multa sobre o saldo fo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço"*.

Referido pleito foi indeferido pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente, sob o fundamento de inexistir previsão legal para

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00049105 e o código 57SLUU93.

tanto, além de haver incerteza quanto a quais funcionários seriam ou não recepcionados pelo novo Oficial, razão porque entendeu por bem ajuizar a ação de consignação em pagamento perante o juízo trabalhista.

Pois bem.

Consoante dispõe o item 49, do Cap. XIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, o delegatário pratica falta funcional se deixar de lançar despesa no dia em que ela se efetivar, sendo vedada a utilização do sistema de provisões, salvo justificada autorização do Juiz Corregedor Permanente, desde que observadas as peculiaridades do caso concreto, especialmente o porte financeiro da unidade.

É preciso rigor no controle ou fiscalização da utilização de critérios contábeis não previstos nas Normas de Serviços, inclusive o uso do método de provisões de despesas empregado para pagamento de dívidas trabalhistas e outros encargos, normalmente utilizados para a quitação do passivo trabalhista, pois a prática tem potencial capacidade de distorcer os resultados financeiros da unidade, influenciando no recolhimento dos excedentes.

A atuação fiscal e censória da Corregedoria Permanente estão amparadas na decisão que aprovou o Parecer n° 72/2014-E e também na Resolução n° 80 do CNJ, pois o interino não pode perceber remuneração acima do percentual de 90,25% dos subsídios dos Ministros do STF, ficando impedido, ainda, de aumentar despesas da serventia, pois

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00049105 e o código 57SLUU93.

qualquer postura adotada poderá mudar o destino das quantias excedentárias que devem ser recolhidas ao **Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça**, consoante dispõe a Lei Estadual n° 8.876/1994.

À luz do que dispõe o item 13.7 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça: *"é vedada a utilização de verba excedentária para quitação de dívidas oriundas de delegações anteriores, inclusive aquelas de cunho rescisório ou trabalhista"*.

E, a despedida pelo empregador sem justa causa, não se compara, em análise objetiva, a extinção do contrato de trabalho por força da não recepção, pelo novo titular do serviço notarial ou de registro, dos empregados da serventia no período da interinidade.

Não há, por conta da interinidade cessada pelo provimento da delegação, decisão voluntária do interino pela dispensa sem justa causa, mas sim extinção anômala do contrato de trabalho.

Não se está, pois, diante de hipótese de rescisão do contrato de trabalho pelo Estado, mas sim de não recepção dos então colaboradores pelo novo Titular da delegação, o que, não se confunde e não caracteriza, para fins de incidência e reserva de valores.

Nesta ordem de ideias, não há, por certo, autorização para uso de excedente de receita, destinado ao FEDTJ, para quitação de dívidas oriundas de delegações anteriores e tampouco para fazer frente a eventual não recepção de funcionários pelo novo titular da delegação, que, ademais, constitui evento futuro e incerto.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00049105 e o código 57SLUU93.

Relevante apontar que o entendimento supra já restou consignado na r. decisão exarada por Vossa Excelência nos autos do Processo CG n.º 2018/110586, que aprovou o Parecer de minha lavra, o qual, fixando as premissas supras, entendeu por indeferir o pedido de normatização encaminhado pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, cuja ementa assim se transcreve:

> *"2ᶜ Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital - Decisão exarada pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente que rechaçou consulta formulada pela Tabeliã interina da unidade acerca do provisionamento de valores para arcar com eventuais desligamentos de funcionários quando da outorga da delegação – Encaminhamento do decisum à Corregedoria Geral da Justiça para estudos e orientação quanto a conduta a ser adotada pelos interinos na situação telada – Tema que não enseja normatização da Corregedoria Geral da Justiça."*

Fixado o tema, no caso concreto submeteu a então interina do [redacted] Oficial de Registro de Imóveis da Capital pedido de provisionamento de valores para futura quitação das verbas rescisórias dos funcionários não recepcionados pelo novo titular da delegação, o que restou indeferido pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente, como acima já consignado.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00049105 e o código 57SLUU93.

Ocorre que, sem qualquer pleito e autorização da Corregedoria Permanente, destinou parte da verba pública excedentária do FEDTJ para a ação de consignação em pagamento ajuizada na esfera trabalhista.

Vale dizer que, sem aquiescência da Corregedoria Permanente, a então interina, ainda que tenha atribuído nome diverso ao que já havia sido anteriormente indeferido, procedeu à reserva de valores relativos ao excedente de receita para pagamento das verbas rescisórias dos funcionários não recepcionados.

Não há, neste contexto, respeitado o pronunciamento de primeiro grau, como se entender pela ausência de descumprimento à decisão anteriormente prolatada por aquele juízo, que indeferiu expressamente o pedido de provisionamento formulado pela interina.

Sem ingressar no mérito de quem é a responsabilidade trabalhista pela não recepção dos funcionários quando da assunção de novo titular, o que refoge esta esfera administrativa, certo é que neste âmbito, não se pode reconhecer como correta a postura da então designada.

No entanto, como é sabido, finda a interinidade não há poder censório desta Corregedoria Geral da Justiça, que, diga-se, só poderia, acaso persistisse a interinidade, concluir pela quebra de confiança da então designada.

É o caso, então, de, salvo melhor Juízo de Vossa Excelência, ser oficiada à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, em

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00049105 e o código 57SLUU93.

complementação ao ofício já expedido pela Corregedoria Permanente, para ciência e adoção de eventuais providências cabíveis.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de reformar, em parte, a decisão de fl. 10/13, prolatada pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do [redacted] Oficial de Registro de Imóveis da Capital, determinando que seja oficiada a Procuradoria Geral do Estado, em complementação ao ofício já expedido pela Corregedoria Permanente, para ciência e eventuais providências cabíveis; bem como a 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital para ciência e cientificação da então interina, [redacted] aguardando-se informações por 60 dias.

São Paulo, 08 de outubro de 2021.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00049105 e o código 57SLUU93.

C O N C L U S Ã O

Em 13 de outubro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, para reformar, em parte, a decisão de fl. 10/13, prolatada pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do [redacted] Oficial de Registro de Imóveis da Capital, determinando que seja oficiada a Procuradoria Geral do Estado, em complementação ao ofício já expedido pela Corregedoria Permanente, para ciência e eventuais providências cabíveis; bem como a 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital para ciência e cientificação da então interina, [redacted] aguardando-se informações por 60 dias.

São Paulo, 13 de outubro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00049105 e o código 4YYP504K.